



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0004, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.



Cuida a espécie de Projeto de Resolução e emendas que alteram diversos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Nos termos do artigo 174, § 1º, “b”, a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal é feita por meio de Projeto de Resolução, não estando sujeito a sanção do Prefeito Municipal.

Consta da justificativa o seguinte:

*“O Regimento Interno da Câmara Municipal é o documento organizacional que define as atribuições do Poder Legislativo, contemplando suas funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas. Por ser um instrumento essencial para o funcionamento e o ordenamento dos trabalhos legislativos, torna-se necessário, ao longo do tempo, promover ajustes e adequações. Com o avanço das tecnologias, entendimentos jurisprudenciais e a evolução das práticas legislativas, faz-se necessária a modernização de alguns dispositivos do Regimento Interno. Assim, a presente proposta contempla mudanças pontuais e necessárias, com o objetivo de aprimorar a gestão parlamentar e adequar as regras regimentais às novas realidades. A alteração destes dispositivos no Regimento Interno visa retirar do Legislativo uma competência caracterizada como ato de gestão, ou seja, uma atividade administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF). As alterações que dizem respeito a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de resolução é uma determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) fundamentando-se na mudança de jurisprudência ocorrida nos últimos anos”.*

Da análise do Projeto de Resolução e conforme consta na justificativa, são alterações pontuais, que buscam modernização de alguns dispositivos do Regimento Interno, contribuindo para aprimorar a gestão parlamentar e adequar as regras regimentais às novas realidades.

Embora a Lei Orgânica e o Regimento Interno disponham que a fixação de subsídio dos Vereadores deva ocorrer por meio de projeto de LEI, a via correta é a RESOLUÇÃO, conforme notificação enviada pelo Tribunal de Contas de São Paulo à esta Câmara Municipal, baseada no entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), seguido pelo Manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (página 87), em respeito a Tripartição e Independência entre os Poderes. Por se tratar de ato interno, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Vereador.

As alterações eliminam qualquer possibilidade de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



interferência do Executivo nesse processo, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) enviada a esta Casa de Leis, que destaca a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo:



*DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO*

*D E S P A C H O 15/04/2024-PROCESSO: 00006010.989.24-2*

*ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU (CNPJ 01.096.235/0001-91)*

*ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2025*

*EXERCÍCIO: 2025 INSTRUÇÃO POR: UR-02 Trata-se de procedimento efetivado pela UR-02 ( Evento 13.4 ), em atendimento ao disposto no item 4.7.3.3 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2023, de 15/03/2023, deste Tribunal. No exame procedido sobre o ato fixatório dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores do Legislativo Municipal de Botucatu, para a Legislatura 2025/2028, a Fiscalização constatou o atendimento aos limites impostos no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. No entanto, a fixação ocorreu mediante a edição da Lei nº 6.511, de 12/09/23, a qual, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, não é o instrumento jurídico adequado para essa finalidade, já que referido ato deveria ser fixado por meio de Resolução, consoante decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006), e orientação contida no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras de último ano de mandato e da legislação eleitoral, confeccionado por este Tribunal. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim decidiu, conforme ementa in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A fixação de subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Grace, julgamento em 22-02-2011, Segunda Turma, DJE de 15-03-2011)". Assim, considerando que qualquer alteração no ato fixatório deve ocorrer antes do pleito municipal, fica o Presidente da Câmara cientificado para que avalie a conveniência de efetuar a correção da matéria nos termos dispostos no artigo 29, VI, da Constituição Federal evitando, com isso, transtornos quando da apreciação de suas futuras contas anuais por esta Corte. Notícias sobre as providências adotadas deverão ser encaminhadas a este Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis . Publique-se .*

Alterações no Regimento Interno buscam melhorar a dinâmica dos trabalhos e são percebidas com o desenvolver da Sessão Legislativa.

Portanto, louvável tal iniciativa, mostrando a preocupação do Poder Legislativo com a sua organização e funcionamento, atualizando e reformando seu Regimento Interno.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Neste aspecto, portanto, não há óbice à apreciação do Projeto de Resolução pela Plenário desta Casa de Leis.

Extrai-se do artigo 353, *caput* do Regimento Interno, que a iniciativa para reforma do Regimento Interno cabe aos Vereadores, à Mesa e às Comissões.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “m” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, o Projeto de Resolução, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, “b”, 2º do RI), em dois turnos de discussão e votação (art. 205, § 1º e 353, § 1º do RI).

Portanto, no que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal é de iniciativa de Vereadores, não estando sujeito a sanção do Prefeito Municipal, com quórum de aprovação de **maioria absoluta**, necessitando para aprovação dos votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal, **em dois turnos de discussão e votação**.

Interessante trazer à tona a recente reforma da Lei Orgânica, a qual explicitou em seu artigo 30, parágrafo 1º, que a aprovação por maioria absoluta deverá ocorrer em ambos os turnos, sob pena de considerar-se rejeitada.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 29 de novembro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo –  
OAB/SP 253.716





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=R37268013YWH5R3V>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R372-6801-3YWH-5R3V**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - R372-6801-3YWH-5R3V -  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>